

ESTADO DE SANTA CATARINA
GOVERNO MUNICIPAL ABELARDO LUZ
TERRITÓRIO DA CIDADANIA MEIO OESTE CONTESTADO

DECRETO N. 448/2018

Dispõe sobre as adaptações simples dispostas no Termo Aditivo n. 01 do Termo de Ajustamento de Conduta, firmado nos autos do inquérito civil n. 06.2017.00005179-9 e das datas limites para execução de acessibilidade nas Empresas de Pequeno Porte, Microempresas e Microempreendedor Individual.

O Prefeito Municipal de Abelardo Luz, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, consoante às normas gerais de direito público e em especial do art. 69, I, VI e XIV da Lei Orgânica, e,

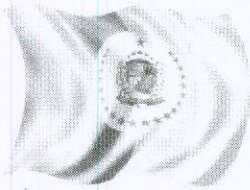
Considerando a necessidade em regulamentar a expressão “*adaptações simples*”, disposta no Termo Aditivo n. 01 do Termo de Ajustamento de Conduta, firmado nos autos de inquérito civil n. 06.2017.00005179-9, entre outros, o Prefeito Municipal de Abelardo Luz/SC

DECRETA:

Art. 1º. Para fins de regulamentação do Termo Aditivo n. 01 do Termo de Ajustamento de Conduta, firmado nos autos de inquérito civil n. 06.2017.00005179-9, considera-se por “*adaptações simples*”, a partir da rampa de acesso ao estabelecimento comercial, aquelas cujo valor para sua execução não ultrapassem a quantia de 10% (dez por cento) do lucro líquido do estabelecimento verificado durante o ano anterior à execução da obra.

§ 1º. Para fins de demonstração de que a realização das “*adaptações simples*”, a partir da rampa de acesso ao estabelecimento comercial, ultrapassará o montante de 10% (dez por cento) do lucro líquido anual do ano anterior à execução da obra disposto no *caput*, deverão as empresas abrangidas pelo Termo Aditivo (EPP, MEI e ME) apresentar requerimento de dispensa temporária de realização da rampa de acesso junto ao setor de engenharia acompanhado de orçamento apresentado por Engenheiro Civil ou Arquiteto e a respectiva ART ou RRT em conformidade com a tabela SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil), declarando que a realização da obra ultrapassará tal valor, bem como do respectivo demonstrativo contábil assinado pelo Contador da empresa demonstrando o lucro líquido anual do ano anterior à execução das obras.

§ 2º. Para as empresas que eventualmente não possuam demonstrativo contábil hábil a apurar o lucro líquido anual do ano anterior à execução das obras bem como àquelas cujos demonstrativos apresentem prejuízos em tal período, serão consideradas “*adaptações simples*”, a partir da rampa de acesso ao estabelecimento comercial, as adaptações que não ultrapassem o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para sua execução, devendo as empresas em tal situação apresentar requerimento de dispensa temporária de realização da rampa de acesso junto ao setor de engenharia acompanhado de orçamento apresentado por Engenheiro Civil ou Arquiteto e a



ESTADO DE SANTA CATARINA
GOVERNO MUNICIPAL ABELARDO LUZ
TERRITÓRIO DA CIDADANIA MEIO OESTE CONTESTADO

respectiva ART ou RRT em conformidade com a tabela SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil), declarando que a realização da obra ultrapassará tal valor.

Art. 2º. Ficam ainda estabelecidos os seguintes prazos para execução dos itens da acessibilidade diversos do artigo 1º:

Rampas e acessos em geral (parte interna e externa do estabelecimento)	Requisito obrigatório para concessão do Alvará de Funcionamento Provisório 2019
Calçadas e Demais rampas de acesso que ultrapassem o valor descrito no artigo 1º	Requisito obrigatório para concessão do Alvará de Funcionamento Provisório 2020
Mobiliário e demais requisitos dispostos na NBR 9050/2015	Requisito obrigatório para concessão do Alvará de Funcionamento Provisório 2021
Banheiros	Requisito obrigatório para concessão do Alvará de Funcionamento Provisório 2022
Acessibilidade completa e Habite-se da edificação, à exceção da Microempresa que terá o termo final em 2023	Requisito obrigatório para concessão do Alvará de Funcionamento Definitivo 2022

§ 1º. A ampliação do prazo cabe somente as EPP, MEI e ME que atenderem aos requisitos expressamente dispostos no Termo Aditivo n. 01 do Termo de Ajustamento de Conduta, firmado nos autos do inquérito civil n. 06.2017.00005179-9.

§ 2º. A empresa que optar por executar a acessibilidade completa antes do prazo final, terá o seu Alvará de Funcionamento Definitivo liberado após a devida vistoria realizada pelo Setor Competente.

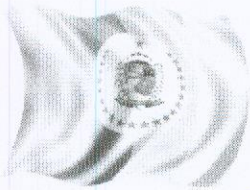
§ 3º. Os alvarás serão liberados de forma provisória se atendido o estabelecido na tabela do *caput*.

§ 4º. Para a expedição do Alvará de Funcionamento Definitivo deverá o interessado, após a execução total da acessibilidade prevista no referido Termo de Ajustamento de Conduta, apresentar requerimento próprio acompanhado do Alvará de Habite-se da edificação.

Art. 3º. As empresas que não se enquadrarem na ampliação do prazo deverão possuir acessibilidade completa e Habite-se como requisito para a liberação do Alvará de Funcionamento Definitivo 2019, à exceção daquelas que atuam sem atendimento ao público.

Art. 4º. As empresas que atuam sem realizar atendimento ao público terão seu alvará de funcionamento provisório liberado anualmente, dispensada a exigência de apresentação de Habite-se e acessibilidade nos moldes da Lei Complementar Federal n. 123/2006.

§ 1º. Para a liberação de alvará definitivo às empresas que atuam sem realizar atendimento ao público ser-lhes-á exigida a apresentação do Habite-se e de Declaração de Não Atendimento ao Público emitida pelo responsável legal de empresa e atestada pelo setor competente desta municipalidade.



ESTADO DE SANTA CATARINA
GOVERNO MUNICIPAL ABELARDO LUZ
TERRITÓRIO DA CIDADANIA MEIO OESTE CONTESTADO

§ 2º. Para a liberação de alvará provisório às empresas que atuam sem realizar atendimento ao público ser-lhes-á exigida a apresentação de Declaração de Não Atendimento ao Público emitida pelo responsável legal de empresa e atestada pelo setor competente desta municipalidade.

Art. 5º. O setor competente terá o prazo de 30 (trinta) dias, a partir do protocolo, para realizar a primeira vistoria de averiguação de acessibilidade. Se necessário, o setor competente realizará a segunda vistoria, em igual prazo, a partir da emissão do parecer de indeferimento, para averiguar se os requisitos foram atendidos.

§ 1º. O Setor competente fará, no máximo, 2 (duas) vistorias para averiguação. Se, após as duas vistorias, a empresa não atender ao disposto na NBR 9050/2015 e na tabela do *caput* do artigo 2º, terá o procedimento indeferido.

§ 2º. Toda renovação de Alvará de Funcionamento será precedida de vistoria e apenas será liberado após o deferimento do setor competente.

Art. 6º. Este decreto entra em vigor a partir de sua publicação.

Abelardo Luz – SC, 11 de dezembro de 2018.

WILAMIR DOMINGOS CAVASSINI
Prefeito Municipal

Registrado e publicado na data supra, na forma da lei.